

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV

RENATO DURO DIAS

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias, Patrícia Tuma Martins Bertolin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-287-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, em São Paulo - SP, realizou-se o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito IV abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

TELETRABALHO E ENCARGOS FAMILIARES: A FEMINIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS NO BRASIL de Luciana Alves Dombkowitsch

PAUTAS DO MOVIMENTOS LGBTQIA+ NO BRASIL: DEFESA DE DIREITOS E BACKLASH INSTITUCIONAL PELA LÓGICA DA DISSOCIAÇÃO SEXUAL de Luiz Ismael Pereira

ENTRE A LEI E A AÇÃO ESTATAL: O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E SUAS INTERFACES COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Adriano Silva Cataldo da Fonseca

A FORMAÇÃO DO MOVIMENTO HOMOSSEXUAL BRASILEIRO E AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO TRANS* POR DIREITOS CIVIS NO LAMPIÃO DA ESQUINA de William Queiroz Carneiro de Castro , Luiz Ismael Pereira

DISPUTAS MORAIS E RESISTÊNCIAS POLÍTICAS: A TRAJETÓRIA DO PROJETO ESCOLA SEM HOMOFOBIA NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS SEXUAIS de Adriano Silva Cataldo da Fonseca

QUANDO O DIREITO NÃO BASTA: DECOLONIALIDADE E RESISTÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO de Ana Luiza Morato

VIOÊNCIA DOMÉSTICA E IGUALDADE DE GÊNERO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE CHAPECÓ/SC, SANTA CATARINA E O BRASIL À LUZ DO ODS 5 de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

RAÍZES PATRIARCAIS NA VIOÊNCIA DOMÉSTICA E NO DIREITO: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

TODOS OS DIAS QUANDO ACORDO, NÃO TENHO MAIS O TEMPO QUE PASSOU: CUIDADO, SEGURIDADE SOCIAL E O TEMPO PERDIDO DAS MULHERES. De Gina Vidal Marcilio Pompeu , Ana Gabriela Ferreira Falcão e Kalyl Lamarck Silvério Pereira

QUANDO O` CORPO VIRA HERESIA: SEXUALIDADE, REPRODUÇÃO E A PERSEGUIÇÃO ÀS BRUXAS. de Aline Rodrigues Maroneze , Frederico Borges Marques e Joice Graciele Nielsson

INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA NOS DEBATES EM SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL de Joice Graciele Nielsson e Fernanda da Silva Lima

O FEMINICÍDIO POR “MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER”: AS CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA DAS EMOÇÕES PARA UMA ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO de Caroline Sátiro de Holanda

DO RECONHECIMENTO AO RESPEITO: A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24 E A PROTEÇÃO DE PESSOAS LGBTQIA+ NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS de Beatriz Scandolera e Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch

CUIDADO E POBREZA: UMA ANÁLISE DA REALIDADE DE MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA NO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DO IPEA(2022) de Fernanda Martins Prati Maschio , Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum

ENTRE AS NARRATIVAS DE JAQUELINE E JOÃO: UMA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS PARA OS SUJEITOS TRANS de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias

IGUALDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO: ANÁLISE DA NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADORAS PROMOVIDAS PELO QUINTO CONSTITUCIONAL AO TJRS de Josiane Petry Faria , Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos

DIREITO PENAL COMO DISPOSITIVO DE GÊNERO: PODER, SELETIVIDADE E A ILUSÃO DA PROTEÇÃO GARANTISTA de Carina Ruas Balestreri , Josiane Petry Faria e Rogerth Junyor Lasta

MEMÓRIA E VOZ DAS JUÍZAS NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO de Rosangela Alves dos Santos , Luana Breyer e Larissa Simon de Souza Filho

QUAIS CORPOS IMPORTAM NO ESPORTE? ENTRE A INCLUSÃO E OS LIMITES REGULATÓRIOS SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO de Fernanda Do Nascimento Grangeão , Maria Beatriz Franca Diniz e Romeu Tavares Bandeira

GÊNERO E SEXUALIDADE: A PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 467 PARA EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL de Maria Beatriz Franca Diniz , Jailton Macena De Araújo

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do direito.

Fica o convite à leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin

Universidade Presbiteriana Mackenzie

**GÊNERO E SEXUALIDADE: A PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 467 PARA EDUCAÇÃO
E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

**GENDER AND SEXUALITY: THE PROCEEDINGS OF THE ALLEGATION OF
NON-COMPLIANCE WITH FUNDAMENTAL PRECEPT NO. 467 FOR
EDUCATION AND HUMAN RIGHTS IN BRAZIL**

Maria Beatriz Franca Diniz ¹
Jailton Macena De Araújo ²

Resumo

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 467 do STF declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 3.491/2015 de Ipatinga, Minas Gerais, por violar competências da União sobre normas educacionais. A legislação municipal excluiu menções à diversidade de gênero e orientação sexual. A decisão unânime sublinha a defesa dos princípios constitucionais de liberdade de ensino, pluralismo e igualdade, fundamentais para o sistema educacional brasileiro. A ADPF 467 destaca o papel do Supremo na proteção dos direitos fundamentais e na promoção de uma educação inclusiva e respeitosa à diversidade, crucial para o desenvolvimento da cidadania plural e democrática. O texto apresentado adota uma abordagem qualitativa e crítica, com ênfase nos aspectos jurídicos e educacionais. A análise foi construída a partir de uma revisão bibliográfica, que serve como base para a discussão sobre gênero, sexualidade e direitos humanos na educação. Além disso, o texto realiza uma avaliação crítica e documental das políticas educacionais e das decisões judiciais, investigando a relevância e as implicações dessas normativas. Inclui uma análise da legislação e das políticas públicas, examinando como essas normas impactam a educação e os direitos humanos, particularmente na inclusão de temas relacionados a gênero e sexualidade. Assim, a metodologia científica utilizada integra a análise jurídica, a revisão bibliográfica e a crítica social para explorar a inclusão de gênero e sexualidade na educação e as consequências das políticas públicas correspondentes.

Palavras-chave: Adpf 467, Inconstitucionalidade, Educação, Liberdade de ensino, Gênero e sexualidade

Abstract/Resumen/Résumé

Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) 467 of the STF declared Municipal Law No. 3,491/2015 of Ipatinga, Minas Gerais, unconstitutional, for violating the

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB, pós-graduada em Direito Internacional e Direitos Humanos pela PUC Minas Gerais, graduada em Direito pelo UNIESP, graduada em Relações Internacionais pela UEPB. E-mail: beatriz.fd96@hotmail.com.

² Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. E-mail: jailtonma@gmail.com.

Union's powers on educational standards. Municipal legislation excluded mentions of gender diversity and sexual orientation. The unanimous decision highlights the defense of the constitutional principles of freedom of teaching, pluralism and equality, fundamental to the Brazilian educational system. ADPF 467 highlights the role of the Supreme Court in protecting fundamental rights and promoting inclusive education that respects diversity, crucial for the development of plural and democratic citizenship. The text presented adopts a qualitative and critical approach, emphasizing legal and educational aspects. The analysis was constructed based on a bibliographic review, which serves as a basis for discussing gender, sexuality, and human rights in education. In addition, the text carries out a critical and documentary evaluation of educational policies and judicial decisions, investigating the relevance and implications of these regulations. It includes an analysis of legislation and public policies, examining how these regulations impact education and human rights, particularly in the inclusion of topics related to gender and sexuality. Thus, the scientific methodology integrates legal analysis, bibliographic review, and social criticism to explore the inclusion of gender and sexuality in education and the consequences of the corresponding public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adpf 467, Unconstitutionality, Education, Freedom of teaching, Gender and sexuality

1 INTRODUÇÃO

A educação é um instrumento essencial para a diminuição de desigualdades sociais devido ao seu aspecto multidisciplinar. Educar é um processo complexo, que envolve o reconhecimento das diferenças entre os sujeitos, de modo a garantir uma compreensão múltipla e plural dos valores sociais, com o intuito de construir uma cidadania ética e emancipatória.

Considerado um processo múltiplo e plural, a educação precisa abrigar a maior diversidade possível, de modo a reconhecer as mais variadas nuances sociais que compõem o conjunto social, especialmente para garantir representatividade, aceitação e inclusão dos mais amplos perfis de sujeitos, dessa maneira, qualquer tipo de intervenção que limite a multiplicidade e a diversidade das abordagens no ensino-aprendizagem cerceiam a possibilidade de emancipação cidadã.

Sob esta perspectiva de cerceamento, em agosto de 2015 o município de Ipatinga, em Minas Gerais, estabeleceu, em razão das pressões conservadoras no município, políticas excludentes sobre o ensino de diversidade de gênero e orientação sexual nas escolas. O município de Ipatinga não foi o primeiro a instaurar uma norma relativa a esse tema, mas promoveu, em razão do seu acionamento na esfera jurisdicional no Supremo Tribunal Federal, debates e se tornou emblemática em razão dos desdobramento no julgamento da ação em comento.

Posto isso, o que se pretende é analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 467, cujo tema do julgamento foi a exclusão dos estudos de gênero e sexualidade nas escolas e suas reverberações constitucionais. O que se percebe é que pautas progressistas na esfera dos direitos humanos se mostra cada vez mais essenciais, em razão da relutância por uma parte da sociedade brasileira, dado o contexto de preconceito e homotransfobia culturalmente enraizado.

Ademais, a segregação diante da possibilidade de uma educação em direitos humanos, inclusiva sob a perspectiva de gênero, fere os direitos fundamentais de construir uma sociedade mais livre, justa e solidária, como também atinge o direito à igualdade, vedação à censura, pluralismo de ideias e o direito de aprender e ensinar (Brasília, 2020). Com isso, a inserção de uma educação voltada para Direitos Humanos é relevante para proliferar uma cultura igualitária, de respeito às diferenças.

Posto isto, o tema se faz relevante no ordenamento jurídico devido ao desenvolvimento de políticas de reconhecimento que busquem combater e sanar lacunas legislativas advindas

de padrões culturais institucionalizados que exaltem a heteronormatividade. Para a construção de uma sociedade brasileira mais tolerante e inclusiva, debates como estes devem ser colocados em espaços sociais para que esse público saiba lidar com as diferenças.

Sob a perspectiva metodológica, o trabalho parte de uma análise qualitativa, a partir da hermenêutica constitucional, de modo a levantar os aspectos relacionados ao enfrentamento do tema da educação em direitos humanos, sob o viés da diversidade social e sexual, realizado notadamente através da revisão bibliográfica e da análise jurisprudencial da decisão do STF no âmbito da ADPF 467.

2 A INCLUSÃO DE GÊNERO E SEXUALIDADE NA EDUCAÇÃO

A educação no Brasil é um tema muito discutido e com diversas pautas para o seu aperfeiçoamento, questões como investimento e estrutura metodológica são recorrentes quanto se trata da necessidade de implementação de melhorias. Sob o aspecto da normatização, a Lei nº 9.394 de 1996 estabelece as diretrizes bases da educação nacional que, em seu rol de direitos, o instrumento normativo estabelece os princípios, as finalidades da educação, do direito à educação, dentre outros.

No artigo segundo da aludida lei é estabelecido que a educação é um dever da família e do Estado, como também fortalece o princípio da liberdade e da solidariedade, sendo um conceito receptivo e adequado para uma sociedade laica e diversa. Em seus incisos, a lei é clara ao defender o pluralismo de ideias, consideração com a diversidade étnico-racial e respeito à diversidade humana (Brasil, 1996). Esses princípios coadunam com as políticas de inserção de Direitos Humanos no meio educacional. Para sintetizar, segue abaixo um quadro contendo os princípios voltados para a educação no sistema legislativo brasileiro:

Quadro 1 – Princípios regentes da educação brasileira dispostos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional de nº 9.394/1996:

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS		
PRINCÍPIO	ARTIGO	DESCRIÇÃO
Igualdade de condições para o acesso a permanência na escola	Art. 206, I	Assegura que todos tenham acesso à educação sem discriminação, conforme da Constituição.
Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber	Art. 206, II	Garantia de liberdade para ensinar e aprender conforme a Constituição Federal
Pluralismo de Ideias e Concepções Pedagógicas	Art. 206, III	Reconhecimento da diversidade de opiniões e metodologias educacionais, promovendo um ambiente pluralista e democrático

Valorização dos Profissionais da Educação	Art. 206, V	Reconhecimento da importância dos educadores e garantia de condições adequadas para o exercício da profissão.
Gestão Democrática do Ensino Público	Art. 206, VI	Participação da comunidade escolar na gestão e tomada de decisões educacionais.
Garantia de Padrão de Qualidade	Art. 206, VII	Compromisso com a qualidade do ensino, assegurando padrões mínimos e promovendo a melhoria contínua.
Autonomia Universitária	Art. 207, caput	Liberdade das instituições de ensino superior na administração de seus recursos humanos, financeiros e pedagógicos.
PRINCÍPIOS DISPOSTOS NA LEI Nº 9.394/1996		
Respeito à liberdade e apreço à tolerância	Art. 3, IV	Isso significa garantir que todos os indivíduos tenham direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. A tolerância é valorizada como uma atitude fundamental para a convivência democrática e pluralista. A educação deve promover o entendimento e o respeito às diferenças individuais, culturais, étnicas, religiosas e sociais, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e respeitosos das diversidades.
Consideração com a diversidade étnico-racial	Art. 3, XII	Reconhecimento e o respeito às culturas, histórias e contribuições das diferentes etnias que compõem a sociedade brasileira. A educação deve combater o racismo e promover a igualdade de oportunidades para todos, independentemente da origem étnico-racial.
Respeito à diversidade humana e educação inclusiva	Art. 3, XIV	Promoção de uma educação que respeite e valorize a diversidade étnico-racial, de gênero, orientação sexual, entre outras.

Fonte: Elaboração própria com base na Constituição Federal de 1988, na Lei de nº 9.394 de 1996 e no livro intitulado Curso de Direito Constitucional Positivado (Silva, 2004).

Esses princípios fundamentais orientam a legislação educacional brasileira e são essenciais para o desenvolvimento de um sistema educacional justo, democrático e inclusivo. Cabe ressaltar também, de acordo com Anthony Giddens e Phillip W. Sutton (2023), que a educação é uma reprodução cultural, ou seja, a mesma é uma transmissão geracional de valores e normas, podendo essa reprodução reafirmar desigualdade sociais e aumentar a exclusão de grupos.

Reproduzir esse comportamento na educação significa reconhecer que um currículo que silencia as discussões sobre gênero e sexualidade não é mais objetivo; pelo contrário, ele é parcial à norma hegemônica e irresponsável por ignorar as realidades de inúmeros estudantes (Haraway, 1995).

É, por essa razão, que se afirma que a temática do estudo de gênero e sexualidade, orienta a novas condutas solidárias de respeito, promovendo uma nova cultura, a partir do fomento a novos valores mais condizentes com o espírito constitucional igualitário e solidário. É exatamente por isso que, nas escolas se enfrentam copiosos desafios e controvérsias devido

a um contexto político e socialmente conservador, que acaba por reproduzir, se não trabalhado, condutas homotransfóbicas e que desrespeitam a diversidade de gênero. Nesse sentido, é que se pode afirmar quanto às discussões de gênero que:

O gênero, ao contrário, diz respeito às diferenças sociais, culturais e psicológicas entre homens e mulheres, que são moldadas no processo social e envolvem relações de poder. O gênero está ligado a normas socialmente construídas de masculinidade e feminilidade e não é um produto direto da biologia. (Giddens; *et al*, 2023, p. 245).

Debruçar-se sobre as questões de gênero e sexualidade é buscar explorar e entender as diversas identidades pessoais e, principalmente, promover mecanismos que tornem possível desenvolver relações interpessoais mais saudáveis com todos, é entender que a sociedade hoje é múltipla. Inclusive, reconhecendo, a partir das reflexões de Araújo (2016, p. 258) que:

A evolução dos valores sociais proporcionou novas composições/núcleos de afeto que fomentaram o surgimento de novas formas de relacionamento entre as pessoas, muito além da divisão heterossexual e homossexual. Essas formas de relacionamento foram paulatinamente albergadas pelo direito, possibilitando o reconhecimento de novas formas de família que ensejaram um posicionamento vanguardista e moderno dos tribunais brasileiros, em especial quando se considera a legislação pátria defasada e antiquada no que se refere às questões de gênero e sexualidade.

Dessa maneira, como aduz, Araújo, é indispensável que se reconheça que a sexualidade integra a própria condição humana. Ainda nesse sentido, segundo Butler (2011, p. 87), o gênero não é fruto de um entendimento biológico binário, ou daquilo imposto e entendido pelo patriarcado, mas sim “aquilo que é assumido, invariavelmente, sob coação, diária e incessantemente, com inquietação e prazer”. Todavia, o conservadorismo binário, heteronormativo e homotransfóbico dificulta a introdução de currículos inclusivos nas escolas. Esse entendimento coaduna com o pensamento de Paulo Freire (1987), em sua obra “Pedagogia do Oprimido”, visto que a educação tradicional perpetua relações de dominação e opressão, então o autor propõe uma reformulação no ensino brasileiro por meio de alguns instrumentos capazes de empoderar os oprimidos.

Seguindo essa linha de pensamento, ao criticar o modelo tradicional de educação, Freire (1987) enfatiza a importância do diálogo e da problematização das estruturas de poder existentes, como também desenvolve sua teoria do diálogo como essencial para a construção de uma pedagogia libertadora.

O diálogo autêntico envolve a abertura, a humildade e o respeito mútuo entre educadores e educandos, fazendo com que, segundo Freire (1987), o diálogo não seja apenas uma troca de informações, mas sim um processo de busca conjunta pelo entendimento e pela

transformação. Em consonância com o seu pensamento, Margarida Genevois (2017) ratifica que formas tradicionais de ensino são ineficazes, argumentando a favor da Educação em Direitos Humanos, que promova uma sociedade justa através de um processo de transformação na educação, onde valores como ética, tolerância e justiça sejam eixos base. Logo, Genevois aduz:

A Educação em Direitos Humanos objetiva formar a consciência do indivíduo para que ele seja o sujeito de sua própria história; visa incutir o ideal de uma sociedade justa e democrática, o espírito de tolerância e a fraternidade ao mesmo tempo em que a determinação de lutar pelos que não têm direitos. [...] Educar para os Direitos Humanos é, prioritariamente, criar uma cultura cujo embasamento seja o homem com dignidade, direitos e responsabilidades; é possibilitar a reflexão, desenvolver o espírito crítico e incitar o reconhecimento e a aceitação do “diferente” nos outros. (Genevois, 2017, não paginado)

Ao olhar para o cenário nacional, o Brasil é um dos países que se comprometeu a assegurar os direitos humanos, criando leis, projetos e programas para a proteção e garantia dos direitos. Entretanto, a visão jurídica ainda carece de um debate crítico a respeito de como a inserção dos direitos humanos se torna consequência de lutas e reivindicações sociais, resultando em uma pluralidade de visões acerca da concepção de direitos humanos guiadas por diferentes marcos políticos e ideológicos.

Como bem expõe Maria de Nazaré Tavares Zenaide (2008, p. 19), os Direitos Humanos no Brasil surgiram “no contexto das lutas sociais e populares como estratégia de resistência cultural às violações aos direitos humanos e como fundamentos para o processo emancipador de conquista e criação de direitos”. Essa perspectiva sublinha a importância das dinâmicas sociais e culturais na configuração dos direitos humanos no Brasil, não apenas como princípios jurídicos, mas como um movimento enraizado nas experiências e aspirações das comunidades marginalizadas e oprimidas. Assim, a educação em direitos humanos é uma ferramenta crucial para disseminar conhecimento e sensibilizar, mas também para desafiar e transformar as percepções limitadas e estereotipadas que ainda persistem na sociedade brasileira.

Devido a isso, o estudo de temas como gênero, sexualidade e, inclusive, direitos humanos como um todo são relevantes para não perpetuar estereótipos e marginalizar grupos, visto que apenas o diálogo genuíno é capaz de promover agentes conscientes de mudança por meio da inclusão e representação. Para superar esses desafios, é crucial um diálogo aberto e educativo entre todos os envolvidos – educadores, pais, estudantes e comunidades – para garantir que as políticas e práticas educacionais reflitam um entendimento respeitoso e inclusivo das questões de gênero.

Posto isso, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467 é de extrema importância tanto no ponto de vista social quanto educacional no contexto brasileiro, combatendo práticas discriminatórias baseadas na orientação sexual e identidade de gênero e para promover a inclusão e o respeito à diversidade, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

3 DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 467

A proteção dos direitos fundamentais no atual Estado Democrático de Direito se faz por meio do exercício da análise de compatibilidade dos instrumentos em face da superioridade normativa do texto constitucional brasileiro. Assim, dentre os vários instrumentos de proteção e guarda da Constituição, a Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental é um mecanismo, disposto no parágrafo primeiro do artigo 102 da Constituição Federal, complementada pela Lei de nº 9.882 de 1999, que dispõe do processo e julgamento da arguição de preceitos normativos em face do texto constitucional.

A referida lei estabelece que a arguição de descumprimento de preceito fundamental caberá para “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” (Brasil, 1999, n/p). Ademais, o inciso primeiro do art. 1º da mesma lei ainda afirma que caberá “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição” (Brasil, 1999, n/p).

A ADPF é um instrumento jurídico utilizado para contestar a constitucionalidade de leis ou atos normativos que contrariam preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Segundo Moraes (2018), a ADPF tem três hipóteses de cabimento, seja para reparar ou evitar a lesão de direitos fundamentais advindos do Poder Público, ou quando a controvérsia da lei ou ato normativo for relevante para se debater o seu fundamento comparado aos preceitos constitucionais, seja nas leis federais, estaduais ou municipais.

Conforme ensinado pelos autores Mendes e Branco (2020), a ADPF é um instrumento jurídico que foi criado para reforçar o controle constitucionalidade na tomada de decisões sobre controvérsias específicas, tendo uma eficácia mais limitada. Entretanto, o mesmo mecanismo jurídico segue o princípio da subsidiariedade, visto o seu caráter subsidiário ao expressar que a ADPF só deve ser utilizada quando não houver outro meio para sanar o ato lesivo, como bem ratifica os autores: “é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais – vias processuais ordinárias – não poderão servir de óbice à formulação de arguição de descumprimento” (Mendes; Branco, 2020, p. 1915).

Ademais, Mendes e Branco (2020, p. 1910) ensinam ainda que: “a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade”. Isto é, deve-se preencher os requisitos de subsidiariedade para estar apto a solver a controvérsia constitucional.

Nesta toada, vale reforçar que a supremacia do documento Constitucional garante a proteção dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Por meio de mecanismos de controle, é possível assegurar a compatibilidade das normas com a Carta Magna. Assim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um mecanismo de controle de constitucionalidade, legitimado no artigo 102, §1º, da Constituição Federal e na Lei de nº 9.882 de 1999, sendo competência do Supremo Tribunal Federal seu julgamento.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 467 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), resultando na declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º, caput, e 3º, caput da Lei Municipal nº 3.491/2015 de Ipatinga, Minas Gerais, que dispunha:

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal adotará, além das diretrizes definidas no art. 214 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Federal 13.005, de 2014 - excetuando o que se referir à diversidade de gênero - as diretrizes específicas do PME:
[...]

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a adoção das medidas governamentais necessárias à implementação das estratégias para o alcance das metas previstas no PME, não podendo adotar, nem mesmo sob a forma de diretrizes, nenhuma estratégia ou ações educativas de promoção à diversidade de gênero, bem como não poderá implementar ou desenvolver nenhum ensino ou abordagem referente à ideologia de gênero e orientação sexual, sendo vedada a inserção de qualquer temática da diversidade de gênero nas práticas pedagógicas e no cotidiano das escolas.

A controvérsia girava em torno da exclusão, pela lei municipal, de qualquer menção à diversidade de gênero e orientação sexual no sistema de ensino municipal, o que foi interpretado como discriminatório e uma violação aos princípios constitucionais da liberdade de ensino, pluralismo de ideias e igualdade. Esses princípios são fundamentais para o sistema educacional brasileiro, conforme estabelecido nos artigos 206, I e II da Constituição. No caso da ADPF 467, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a legislação municipal de Ipatinga violava diversos direitos fundamentais, incluindo o direito à igualdade, liberdade de expressão e o princípio da laicidade do Estado.

Dessa forma, a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal a ADPF de nº 467, alegando que as normas em questão adversam sobre os seguintes parâmetros legais e constitucionais:

a) o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); o direito à igualdade (art. 5º, *caput*); c) a vedação à censura em atividades culturais (art. 5º, IX); d) o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV); e) a laicidade do Estado (art. 19, I); f) a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); g) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I); h) o direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II). impugnar a inconstitucionalidade de direito municipal perante o Supremo Tribunal Federal (STF) (Brasília, 2020, p. 5).

Destarte, como encontra-se disposto no processo, a União foi responsável pela edição da lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de nº 9.394 de 1996, em que a legislação municipal também contraria ao não respeitar a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas diversas (Brasília, 2020).

Vale ressaltar que o texto da legislação municipal foi considerado inconstitucional por usurpar a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre educação, conforme previsto no artigo 22, XXIV da Constituição Federal. Nesse sentido, antes mesmo de adentrar na discussão a respeito dos direitos humanos violados, deve-se reiterar a violação da norma municipal à competência privativa da União de editar normas gerais sobre educação no âmbito nacional, estando previsto no art. 22, XXIV, c/c art. 24, §1º, da Constituição.

Destaque-se que a norma não impede os estados e municípios exerçam uma competência suplementar, no sentido de editar a legislação, como bem afirma o §2º do art. 24 da Constituição Federal. Contudo no mesmo artigo, em seu parágrafo §4º, fica evidente que essa suplementação é limitada a trazer à luz elementos complementares, de interesse local, que tornem mais efetivo o processo educativo.

Nesse sentido, a lei federal pode suspender a eficácia de uma lei estadual quando a norma geral transgredir os fundamentos ou princípios constitucionais, tendo em vista isso, é evidente que a vedação do ensino de qualquer temática que trate sobre diversidade e ideologias de gênero nas práticas pedagógicas fere a ideia de complementaridade que a legislação local pode traçar em favor da realização de um processo educativo emancipatório.

Assim como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se que as premissas básicas do Estado Constitucional, como a proteção a Democracia, a supremacia das normas constitucionais, o respeito aos direitos fundamentais e o controle jurisdicional do Poder Estatal foram predominantes para a decisão unânime dos Ministros, inclusive constando esses argumentos citados no voto do Ministro Alexandre de Moraes e, majoritariamente, no relatório do Ministro Gilmar Mendes.

Levando em consideração os aspectos históricos, responsáveis por moldar padrões sociais, a adoção de políticas educacionais de cunho discriminatório e exclusivo, a “patrulha

ideológica”, como bem cita o Ministro Gilmar Mendes, “acabariam por esterilizar o debate sobre questões polêmicas e relevantes, que devem ser apresentadas e discutidas entre professores e alunos, com a finalidade de formação de um pensamento crítico” (Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 24).

Importante mencionar que o ponto de vista ora defendido tem como amparo o artigo 205 e no artigo 206, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, como também em leis nacionais a seguir mencionada:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 9.394 de 1996, que determina as diretrizes e bases da educação no país, reforça em seu artigo 3º, inciso IV “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância”. Então a defesa levantada acerca da liberdade de ensino e até mesmo sobre questões de gênero e orientação sexual, tem como propósito a proteção de algo maior, que é a proteção da dignidade da pessoa humana e desta de conviver sem qualquer tipo de discriminação (Moraes, 2018).

Em uma sociedade cujo Estado é laico e defende como princípio uma sociedade livre e justa, cabe uma constante atualização do meio jurídico na inclusão e respeito de vários grupos. Como observado no julgado do Supremo Tribunal Federal, os Ministros decidiram por unanimidade a procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 467, tornando inconstitucional os artigos 2º, caput, e 3º, caput da Lei 3.491 do Município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, mencionados acima.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Direito brasileiro passou por diversas mudanças devido a reivindicações sociais, culturais e movimentos políticos, responsáveis por expandir o entendimento dos direitos de grupos que outrora foram marginalizados. Posto isto, é indispensável o tratamento das normas jurídicas como instrumentos capazes de desconstruir-se, devendo o ordenamento jurídico se atualizar em conformidade com os princípios fundamentais.

Esse julgamento do STF reforçou a importância da proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, utilizando a ADPF como mecanismo para assegurar a

compatibilidade das normas municipais com a Constituição. A decisão destaca a necessidade de promover uma educação inclusiva e respeitosa à diversidade, garantindo o pleno desenvolvimento das pessoas e o exercício da cidadania em um ambiente pluralista. A ADPF 467 representa um marco na defesa dos direitos constitucionais no contexto educacional brasileiro, destacando a importância do STF como guardião da Constituição e dos princípios que norteiam uma sociedade justa e democrática.

A legislação municipal supracitada, além de usurpar a competência legislativa da União de editar normas gerais sobre educação, exclui do sistema de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual, sendo discriminatória e impeditiva a liberdade de ensino e ao pluralismo de ideias, pilares que devem estar inseridos no sistema educacional brasileiro.

Vale salientar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467 não é única em seu teor, visto que existem outras ações anti-gênero, mais especificamente as ADPF de número: 457, 460, 461, 462, 465, 466 e 467 (Kalil, 2019). O cenário discriminatório no ambiente jurídico referente a esse tema se faz profundamente preocupante devido ao aparato legislativo que existe no país, seja pela constituição como pelos tratados internacionais ratificados pelo país, mas ainda assim há uma repetição de aberrações jurídicas.

4 UM BREVE COMENTÁRIO A RESPEITO DO CENÁRIO BRASILEIRO SOBRE A TEMÁTICA

É pertinente ressaltar uma definição mais abrangente do conceito jurídico de discriminação, como bem elucidada Rios (2008) ao tratar do direito à antidiscriminação e como essas violações jurídicas atingem o princípio da isonomia, visto que um grupo, o destinatário das ações discriminatórias, recebem tratamentos desiguais na sociedade.

Tendo por base os termos destes documentos internacionais, cuja relevância constitucional no direito brasileiro é explícita, pode-se formular o conceito jurídico constitucional de discriminação como sendo “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômicos, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública”. “Distinção”, “exclusão”, “restrição” ou “preferência” são termos que almejam alcançar todas as formas de prejudicar indivíduos ou grupos por meio de distinções ilegítimas no gozo e exercício de direitos (Rios, 2008, p. 20-21).

Ao adentrar essa restrição no sistema educacional, ocorre uma exclusão social, como bem ilustra Anthony Giddens (2012, p. 591): “em uma sociedade marcada por grandes

desigualdades sociais, um sistema educacional que sustente essa sociedade deve reforçar essas desigualdades sociais”. Assim, a partir do momento que a lei municipal busca restringir os temas a serem discutidos nas escolas, o mesmo segrega a escolarização para agir de acordo com o interesse de grupos dominantes.

Em consonância, a restrição de temas na escola transcende a mera censura de ideias, pois representa a negação de corpos e experiências. Segundo Haraway (1995), todo conhecimento é um saber localizado, ou seja, o mesmo é produzido por intermédio de um corpo e de uma perspectiva parcial. Ao proibir a discussão sobre diversidade, a lei invalida as vivências de estudantes e educadores que não se encaixam na norma hegemônica, tratando suas realidades como impróprias para o ambiente escolar. Essa política exclui a existências de corpos e suas formas de saber.

Afinal, a sociedade moderna é mutável, assim como as pessoas que nela se encontram, contendo posicionamentos políticos e ideológicos diversos. Dessa forma, o exercício da pluralidade efetiva nas escolas estimula a tolerância e empatia com grupos minoritários e, conseqüentemente, estimula o pensamento crítico e diminui a proliferação de preconceitos (Supremo Tribunal Federal, 2020).

Inclusive, outro ponto levantado na ADPF 467 é a questão da censura e da liberdade de proliferação do pensamento, sendo pilares para uma sociedade democrática. Nesse sentido, Moraes (2018) ressalta que a censura prévia restringe a livre circulação do pensamento, atingindo a liberdade de expressão em seus diversos aspectos.

Dessa maneira, a norma impugnada é uma demonstração do comportamento discriminatório de grupos políticos e religiosos que são contra políticas de diversidade de gênero, impossibilitando a ampliação de direitos. Destarte, o rol de direitos fundamentais infringidos pela lei municipal também está ratificado em diversos tratados internacionais.

Nesse sentido, as normas internacionais em que o Brasil é signatário, tem um forte compromisso com a defesa da igualdade, em que podem ser vistos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e nos Princípios de Yogyakarta – o qual ressalta principalmente a proteção da dignidade da pessoa humana independente da orientação sexual e identidades de gênero.

Além disso, a igualdade é um objetivo que deve ser perseguido constitucionalmente, agindo contra assimetrias e hierarquias advinda de padrões culturais. Logo, é dever do Estado salvaguardar as garantias individuais e o equilíbrio coletivo da sociedade, como também fornecer o direito e garantir meios para que este possa ser concretizado, promovendo a inclusão

de grupos estigmatizados e marginalizados.

A liberdade de expressão, o direito a igualdade, o direito à liberdade de aprender, são direitos fundamentais que não estão direcionados a valores tradicionais e opiniões convencionais, mas sim a uma gama de ideias não convencionais de uma sociedade plural. Evidente, não se pode olvidar também que a escola é o espaço para a construção da cidadania e representação de uma realidade social diversa, não devendo temas polêmicos serem excluídos da sua grade de ensino.

Ademais, ainda cabe intervir na forma em que esses temas são introduzidos, visto que a deturpação e desvalorização do tema pode existir. Um exemplo disso é a discussão a respeito de atividades sexuais e como muitas vezes estereótipos são utilizados para inferiorizar um tipo de sexo, seja entre homens gays, mulheres lésbicas, dentre outros (Cardinalli, 2017). Dessa forma, o efetivo funcionamento da democracia representativa pressupõe uma educação plural, respeitando a liberdade de expressão, a igualdade entre as pessoas e proliferação de informações, sem qualquer segregamento de ideias.

A sala de aula também é um ambiente político a partir do momento que aqueles em que estão inseridos vão desenvolver visões de mundo e colaborar com o funcionamento efetivo da sociedade. Por isso, políticas de reconhecimento, o questionamento de uma realidade sociocultural, corrobora com a tolerância e inclusão de minorias. É nesse sentido que Moresco (2021, p. 181) reflete sobre a escola como a um “espaço de luta”, também como um “meio pelo qual os estudantes exercem seu direito político de afirmarem-se parte constituinte e de transformarem esse espaço”.

Logo, todas essas discussões levaram o Supremo a proceder com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467, finalmente revertendo mais um dos diversos documentos municipais com políticas anti-gênero, inaugurando um novo momento de disputas entre as entidades federativas e as municipais sobre o tema versado.

A ADPF 467 é mais uma tentativa de exposição das precariedades existentes no sistema educacional brasileiro, sendo um espaço de diversas lutas, inclusive a de projetar uma educação de qualidade e o exercício do seu direito político em reconhecer a diversidade de pensamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou vislumbrar a homotransfobia enraizada na sociedade brasileira e como esta impossibilita o desenvolvimento de estudos

sobre diversidade e orientação sexual em um ambiente propício para tal, sendo a educação uma responsabilidade não unicamente parental, mas sim do Estado como um todo.

A educação é um dos direitos sociais listados no artigo 6º da Constituição Federal brasileira de 1988, sendo este salvaguardado pela União, os Estados, os Municípios e pelo Distrito Federal. Ainda, no âmbito constitucional, compete privativamente a União legislar sobre as diretrizes e bases da educacional nacional, estando expressa na Lei de nº 9.394 de 1996 (Brasil, 1988).

Posto isso, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 467 garantiu de maneira contundente a inconstitucionalidade artigos 2º, caput, e 3º, caput da Lei Municipal nº 3.491/2015 de Ipatinga, Minas Gerais, devido, primordialmente, ao que está estabelecido na Carta Magna, pois vai de encontro ao ensino de qualquer tema relacionado a diversidade de gênero e orientação sexual em escolas.

A procedência da arguição como também do debate a nível nacional se mostra relevante devido a intolerância e o preconceito enraizado sobre a temática garantindo e reconhecendo que a educação deve transmitir valores e regras morais para a sociedade, sendo receptiva as diferenças. Destarte, a discussão sobre a ADPF ultrapassa os valores constitucionais e abarca temas contemporâneos que fogem dos “normativos”, no caso, do proposto sistema heteronormativo excludente. É de se reconhecer que pensamentos conservadores de uma sociedade tradicionalmente homotransfóbica afronta direitos e princípios fundamentais relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, preservando o princípio da igualdade e a diminuição de preconceitos.

A ADPF 467 representa um marco na defesa dos direitos constitucionais no contexto educacional brasileiro, destacando a importância do STF como guardião da Constituição e dos princípios que norteiam uma sociedade justa e democrática.

Além disso, é de extrema relevância educacional ao servir de base para discussões em escolas e universidades sobre direitos humanos, diversidade sexual e identidade de gênero. Isso permite que estudantes e educadores compreendam melhor os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, como também reforça a formação de cidadãos mais conscientes. A escola é um espaço vital para a construção de um conhecimento que emerge do confronto e do diálogo entre as diversas perspectivas que compõem a sociedade. Em suma, a ADPF nº 467 não apenas impactou positivamente a proteção dos direitos LGBTQIAPN+ no Brasil, mas também serviu como um catalisador educacional importante, promovendo debates sobre direitos humanos, igualdade e respeito à diversidade em diversos setores da sociedade e do sistema educacional.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, J.M. Pós-Gênero e Direitos Humanos: Aspectos Bioéticos do Processo de Redesignação Sexual em Adolescentes Transexuais. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito** (UFPB), v. 5, p. 256-281, 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.
- BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.
- BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 467 MG. Requerente: Procurador Geral da República. Interpelado: Prefeitura do Município de Ipatinga. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 29 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428025/false>. Acessado em: 3 abr. 2023.
- CARDINALI, Daniel Carvalho. A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia: Potencialidades e tensões. *Revista Publicum*, v. 3, n. 1, p. 157-189, 2017.
- DE MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- GENEVOIS, Margarida Pedreira Bulhões. Educação e direitos humanos. *Revista Digital DHNET*, v. 22, n. 6, 2017.
- GIDDENS, Anthony. Sociologia. 6 ed. Porto Alegre: Penso, 2012.
- GIDDENS, Anthony; SUTTON, Phillip W. Sociologia. 9 ed. Porto Alegre: Penso, 2023.
- HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, nº 5. Campinas, 1995, pp. 07 – 41.
- KALIL, Isabela Oliveira. Incursiones de la “ideología de género” en la educación. *Revista Internacional de Derechos Humanos*, v.16, n. 29, p. 119 -128, 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MINAS GERAIS. Lei N 3.491, de 28 de agosto de 2015. Aprova o Plano Municipal de Educação de Ipatinga - PME e dá outras providências. 2015.
- MORESCO, Marcielly Cristina. Resistências político-educacionais de gêneros e sexualidades

dissidentes nas ocupações escolares. *Diversidade e Educação*, v. 9, n. 2, p. 177-198, 2021.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Livraria do Advogado Editora, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.